



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Os valores recebidos a título da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória:

I – não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

II – não integrarão a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º O disposto nos incisos I a II deste artigo aplica-se independentemente da classificação contábil da subvenção.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos de escrituração e de informação acessória, vedada a criação de condicionantes que descaracterizem a neutralidade tributária assegurada neste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.358/2026 institui subvenção econômica a produtores e importadores de combustíveis fósseis, a ser obrigatoriamente repassada no preço de venda e operacionalizada pela ANP e pelo Ministério da Fazenda (arts. 1º a 5º).

O regime atual do PIS/Cofins (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) define base ampla (“total das receitas”), o que, sem regra específica, pode atrair



a incidência sobre a subvenção; o mesmo raciocínio vale para IRPJ/CSLL, medida que reduz o benefício líquido e desorganiza a precificação na cadeia.

A emenda assegura neutralidade tributária, eliminando litigiosidade e garantindo que a subvenção cumpra sua finalidade econômica no curto prazo.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

